

Caros Colegas Associados,

Ao realizar a revisão do Estatuto e Código de Ética da UNAT-BRASIL, a Diretoria de Ética em conjunto com a Diretoria da UNAT considerou pertinente também revisar os procedimentos a respeito das infrações ao Código de Ética. Dessa forma será possível utilizar uma linguagem atualizada e mais apropriada à finalidade a que se propõe o Estatuto e o manual da UNAT, que é criar procedimentos que possam guiar e nortear as ações dos associados e da Diretoria. De acordo com essa visão, decidimos criar um Código de Processamento Ético dentro dessa perspectiva, porém preservando o tema principal que continha o documento anterior.

Marília Márcia Santos Pereira
Diretora de Ética da UNAT-BRASIL

Vitor Agra Merhy
Presidente do Conselho Deliberativo

CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS ÉTICOS

Disposições Gerais

Art. 1º - As faltas e infrações ao Código de Ética, praticadas por Analistas Transacionais no exercício profissional ou nos cargos da Diretoria e Conselho Deliberativo, serão apuradas nos termos do presente Código, sob a condução da Diretoria de Ética.

CAPÍTULO I

Atos Preliminares

Art. 1 – O procedimento ético será iniciado mediante representação.

Art. 2 - A representação deverá ser encaminhada diretamente ao Diretor de Ética da UNAT-BRASIL, mediante documento escrito e assinado, contendo:

- a) Nome e qualificação do representante;
- b) Nome e qualificação do representado;
- c) Descrição circunstanciada do fato;
- d) Provas documentais que possam servir à apuração do fato e da autoria;
- e) Indicação dos meios de provas das quais o representante se vale para provar o alegado;
- f) Assinatura do representante.

Parágrafo 1º. – Na qualificação supracitada nos itens "a" e "b" deverão constar os seguintes dados: profissão, situação junto à UNAT-BRASIL (quando o caso), endereço, e-mail e telefone.

Parágrafo 2º. – A falta dos elementos descritos das alíneas "d" e "e" não é impeditiva ao recebimento da representação.

Art. 3 – Recebida a representação, o Diretor de Ética a remeterá à Comissão de Ética, que conduzirá a apuração nos termos do presente Código.

Parágrafo Único - A apuração dos fatos será realizada pela Diretoria de Ética da UNAT-BRASIL independente do local onde o Analista Transacional esteja inscrito, utilizando os recursos de comunicação a distância disponíveis.

Art. 4 – Com base nos elementos que constam da representação, a Comissão de Ética poderá:

- a) Propor a exclusão e posterior arquivamento quando a representação for julgada improcedente;
- b) Notificar o representado para prestar esclarecimentos por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da ciência da representação que conste do contra recibo, AR (Aviso de Recebimento), no endereço profissional ou residencial do representado.

- c) Convocar uma ou as duas partes para prestar outras informações consideradas indispensáveis, na hipótese da insuficiência dos esclarecimentos por escrito.

§ Único – Na análise da representação é facultado à Comissão de Ética, a qualquer momento, determinar providências para obter mais informações sobre o teor da representação.

Art. 5 – A partir dos dados obtidos nos procedimentos que constam nas alíneas "b" e "c" do artigo anterior, a Comissão de Ética proporá o arquivamento da representação ou a instauração de procedimento ético.

Art. 6 - As propostas de exclusão da representação ou instauração de procedimento ético devem ser encaminhadas ao Conselho Deliberativo com parecer por escrito da Comissão de Ética.

§ 1º – O parecer da Comissão de Ética conterá a síntese dos fatos e as fundamentações do parecer, devendo, no caso de instauração de procedimento ético, ser indicados os artigos do Código de Ética, das resoluções ou da legislação específica, que teriam sido infringidos.

§ 2º – O Conselho Deliberativo, ao receber o parecer da Comissão de Ética, poderá: aprovar, não aprovar ou solicitar reexame de todo o procedimento ou de parte dele, por solicitação fundamentada de qualquer Conselheiro, no prazo de 10 (dez) dias a partir da decisão.

§ 3º – Inexistindo o pedido de reexame previsto no parágrafo anterior, as partes interessadas serão notificadas e poderão solicitar reconsideração da decisão do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da ciência.

§ 4º – Das decisões do Conselho Deliberativo nos pedidos de reconsideração, somente o arquivamento da representação gerará possibilidade de recurso à Diretoria de Ética, que poderá recorrer como parte denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação.

Art. 7 – No impedimento da Comissão de Ética, lhe é facultada constituir a Comissão de Instrução, para desempenhar suas atribuições, com os mesmos poderes de decisão a ela atribuídos.

§ 1º. A Comissão de Instrução será composta por no mínimo 3 (três) Membros da UNAT-BRASIL, observados os seguintes critérios:

- a) Pelo menos um deles deverá, necessariamente, ser da Comissão de Ética e/ou ser Membro Didata;
- b) Dois deles deverão ser no mínimo Membros Certificados; e
- c) Todos eles deverão, preferencialmente, ser da área envolvida no caso em questão;

d) A presidência da Comissão de Instrução será indicada pela Diretoria de Ética.

CAPÍTULO II

Atos Processuais

Art. 8 – Os processos disciplinares terão suas folhas numeradas e rubricadas por funcionário da Diretoria Administrativa da UNAT-BRASIL, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.

Art. 9 – Os atos e termos praticados nos procedimentos éticos deverão ser rubricados por um dos membros da Comissão de Ética.

Art. 10 – Atos e termos deverão ser feitos em duas vias. As segundas vias serão juntadas aos demais documentos e formarão autos suplementares que, junto dos originais, permanecerão na sede da UNAT-BRASIL.

Art. 11 – O conteúdo dos procedimentos éticos terá caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores. Para tanto, serão fornecidas as cópias das peças requeridas.

§ 1º – O dever de sigilo estende-se à Comissão de Ética, às Comissões de Instrução e aos e Conselheiros da UNAT-BRASIL.

§ 2º – Todos os procedimentos, durante a instrução processual, correrão em sigilo, o que deverá ser informado às partes por escrito, pela Comissão de Ética, sendo de responsabilidade das partes preservá-lo, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil e penal no caso da divulgação do seu conteúdo.

§ 3º – A informação a respeito da existência do procedimento e das partes envolvidas, sem referência ao conteúdo, não se constitui desobediência ao disposto neste artigo.

§ 4º – Relato administrativo para a Diretoria a respeito dos procedimentos ético em andamento.

Notificação, Citação e Intimação

Art. 12 – Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento, ao representado, da existência de representação.

Parágrafo Único – A notificação deverá conter o número da representação, o nome do representante e do Analista Transacional representado, a cópia da representação com os documentos que a instruem e a informação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de esclarecimentos por escrito.

Art. 13 – Citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao Analista Transacional processado da instauração do procedimento ético, bem como lhe concede a oportunidade de se defender no prazo que especifica.

Parágrafo Único – A Citação deverá conter o nome do representante e do Analista Transacional representado, cópia da representação e da decisão que determinou a instauração do processo, a indicação do(s) artigo(s) do Código de Ético supostamente infringido(s), bem como a informação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita.

Art. 14 – Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos da representação ou do procedimento.

§ 1º – A Intimação deverá conter o número da representação ou procedimento ético, o nome do representante e do Analista Transacional representado ou processado, bem como o teor do ato a ser cumprido, encaminhando-se, se for o caso, cópia das peças pertinentes ou da decisão proferida.

§ 2º – A Notificação, a Citação e a Intimação serão pessoais e efetuadas mediante correspondência com comprovante de recebimento que, depois de devolvida, será juntada aos autos.

Art. 15 – A Citação será feita por Edital, se o Analista Transacional processado não for encontrado.

§ 1º - O Edital de Citação deverá conter:

- a) Número do auto do procedimento ético;
- b) Nome do representante e do Analista Transacional processado, bem como o número de inscrição deste na UNAT;
- c) Tipificação da conduta;
- d) Prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa.

§ 2º – O Edital será publicado, necessariamente, no Diário Oficial da União e em jornal (órgão) de grande circulação do Estado e no site da UNAT- BRASIL.

§ 3º – No caso de Citação por edital, o prazo de defesa terá início a partir da data da publicação.

Art. 16 – Dar-se-á por citado o Analista Transacional processado que intervir no feito antes de procedida a Citação.

Parágrafo Único – Tal circunstância deverá ser registrada nos autos.

Revelia

Art. 17 – Será processado à revelia o Analista Transacional que se recusar receber a Citação ou que, citado, não apresentar defesa no prazo que lhe foi concedido.

Art. 18 – Vencido o prazo de que se trata o **parágrafo 1º, item d, do Art. 15**, o Analista Transacional será declarado revel (aquele que será processado à revelia) pela Comissão de Ética, que solicitará ao presidente da UNAT-BRASIL a

nomeação de um defensor, devendo este preferencialmente ser profissional da área do processado.

§ 1º – O defensor designado prestará compromisso por escrito, sob a fé de seu grau, e promover a defesa do Analista Transacional processado de acordo com os parâmetros orientadores deste Código.

§ 2º – Os membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo estão impedidos de serem defensores nos termos do presente artigo.

Art. 19 – O Analista Transacional processado à revelia será sempre admitido no procedimento, não podendo contestar os atos já praticados pelo seu defensor.

Provas

Art. 20 – As provas poderão ser documentais, testemunhais e técnicas, entendendo-se por provas documentais quaisquer escritos, instrumentos públicos ou particulares e representações gráficas ou diagramas.

§ 1º – O rol de testemunhas, as provas documentais e a pretensão de realização de provas técnicas serão apresentadas por ocasião da representação ou da defesa.

§ 3º - Na análise do procedimento ético, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá solicitar providências com o objetivo de obter mais elementos de prova.

Art. 21 – Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com o depoimento pessoal das partes, se for o caso.

§ 1º – Havendo mais de um denunciante ou denunciado, a Comissão de Ética decidirá o número de testemunhas, tendo por base os princípios da economia processual e da ampla defesa.

Art. 22 – A testemunha convocada que não comparecer à audiência, não poderá ser ouvida em qualquer outra oportunidade, salvo nos casos previstos em lei ou se, até o 5º (quinto) dia anterior à data da audiência, oferecer justificativa relevante e documentada.

Parágrafo Único – Aceita a justificativa, a Comissão de Ética designará nova data para a oitiva da testemunha, procedendo-se às convocações na forma determinada neste Código.

Art. 23 – Havendo oitiva de uma parte haverá necessariamente a convocação da outra.

Art. 24 – A Comissão de Ética poderá ordenar:

I. A inquirição das testemunhas referidas;

II. A acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando as suas declarações divergirem sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa.

Art. 25 – Deferida a produção de provas técnicas, ou seja, periciais, a Comissão de Ética designará perito dentre os profissionais da área específica, objeto da prova a ser produzida, sendo os custos da responsabilidade exclusiva do requerente.

§ 1º – Se a perícia for requerida pelo Conselho Deliberativo, a UNAT-BRASIL arcará com os custos.

§ 2º – As partes poderão indicar, às suas custas, peritos assistentes e formular quesitos.

§ 3º – Peritos assistentes assinarão termo assumindo o compromisso legal para realização da perícia.

Art. 26 – As perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogáveis a critério da Comissão de Ética e atendido o princípio da economia processual.

CAPÍTULO III

Da Instrução do Processo

Art.27 – Determinada a instauração do processo, a Comissão de Ética, ou de Instrução determinará a Citação do Analista Transacional processado para que ofereça defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na qual deverá expor claramente suas razões e indicar as provas que pretende produzir, inclusive a necessidade de depoimento pessoal e indicação do rol de testemunhas.

Art. 28 – Na data da apresentação da defesa, o Analista Transacional processado tomará conhecimento por escrito, junto à Comissão de Ética, da data da oitiva das testemunhas e dos depoimentos pessoais, que devem ocorrer após o mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único – Se, por algum motivo, não for possível a fixação da data dos depoimentos no momento da apresentação da defesa, o Analista Transacional processado será intimado consoante o disposto no **Artigo 15, § 1º**.

Art. 29 – Apresentada a defesa, a Comissão de Ética poderá, à vista dos argumentos e provas eventualmente apresentados, dispensar a produção de mais provas, abrindo às partes prazo para alegações finais escritas.

Art. 30 – Havendo necessidade de prova pericial, ela será realizada antes da audiência de instrução e de acordo com o disposto nos **artigos 26 e 27**.

Art. 31 – A critério da Comissão de ética, poderão ser tomados novos depoimentos das partes, que serão intimadas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32 – Caberá à Comissão de ética tomar depoimentos das partes e testemunhas e determinar a realização de diligências ou perícias, podendo indeferir, por despacho fundamentado, aqueles que julgarem desnecessários.

Art. 33 – Os depoimentos do denunciante, do Analista Transacional processado e das testemunhas, serão prestados à Comissão de Ética, ou à Comissão de Instrução, cabendo a um de seus membros o registro imediato das declarações e respostas.

§ 1º Terminados os depoimentos, serão eles lidos e assinados pelos depoentes e/ou seus procuradores e pelos membros presentes da Comissão de Ética.

Art. 34 – Provas periciais poderão ser requeridas por qualquer das partes, cabendo à Comissão de Ética avaliar e decidir pela sua pertinência.

§ 1º – A Comissão de Ética poderá decidir pela necessidade de prova pericial, independentemente de requerimento das partes e, nesse caso, encaminhará solicitação ao Diretor (a) de Ética.

§ 2º – Recebidos os laudos, as partes serão notificadas para conhecimento e manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 35 – Não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão de Ética declarará encerrada a instrução processual, assegurando o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das alegações finais de cada uma das partes.

§ 1º – Estando presentes as partes, a declaração de encerramento da instrução e a notificação dos prazos para apresentação das alegações finais serão feitas nas audiências de instrução.

§ 2º – Se não for possível a fixação da data na audiência de instrução, proceder-se-á de acordo com o disposto no **Art. 15** e seus parágrafos.

Art. 36 – Findos os prazos previstos no artigo anterior, o presidente da Comissão de Ética remeterá os autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Presidente do Conselho Deliberativo para inclusão na pauta de reunião.

CAPÍTULO IV

Julgamento dos Processos

Art. 37 – Recebidos os autos da Comissão de Ética, o Presidente do Conselho Deliberativo designará um relator dentre os Conselheiros efetivos ou suplentes em exercício.

Parágrafo Único – Não será nomeado relator o Conselheiro que tiver formulado a representação ou tiver feito parte da Comissão de Ética que procedeu à instrução da representação e/ou da fase processual.

Art. 38 – Ao designar o relator, o Presidente do Conselho Deliberativo marcará a data do julgamento, devendo as partes e/ou o defensor serem notificados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 39 – O relator designado deverá apresentar seu relatório na reunião do Conselho Deliberativo, o qual será submetido a julgamento.

Parágrafo Único – O relatório conterá três partes:

- a) Uma expositiva, compreendendo o histórico sucinto dos fatos em julgamento, a análise realizada pela Comissão de Ética e as provas colhidas;
- b) Uma parte conclusiva, compreendendo a apreciação dos fatos e das provas, bem como a fundamentação do voto do Relator; e
- c) O voto.

Parágrafo Único – O relator pode tirar elementos da tipificação feita, mas não pode acrescentar novas infrações identificadas.

Art. 40 – Abrindo a sessão de julgamento, o Presidente do Conselho Deliberativo informará o número do processo a ser julgado e os nomes das partes.

Art. 41 – Será imediatamente dada a palavra ao Relator que lerá o seu relatório, exceto o voto.

Art. 42 – Feita a leitura do relatório, poderão as partes fazer suas sustentações orais, falando pela ordem o denunciante e o Analista Transacional processado, sendo facultado, a cada um, prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 43 – Devolvida a palavra ao Relator, este proferirá o seu voto. Após a leitura do voto pelo Relator, o Presidente do Conselho Deliberativo declarará aberta a fase de discussão e esclarecimentos, dando a palavra aos membros que solicitarem, para obter, do Relator, mais informações sobre os pontos do relatório que não tenham ficado suficientemente claros.

Art. 44 – Esclarecidas as dúvidas, o Presidente do Conselho Deliberativo encerrará a discussão passando a tomar os votos dos Conselheiros, devendo ser registrado o resultado com o teor dos votos proferidos.

Art. 45 – A decisão tomada será aquela representada pela maioria simples dos votos dos conselheiros.

Paragrafo Único – O Presidente do Conselho Deliberativo só votará em caso de empate.

Art. 46 – Proclamado o resultado, a decisão deverá ser documentada por escrito e nela incluídas as razões da decisão do Conselho Deliberativo com sua fundamentação.

§ 1º – Os votos vencidos e sua argumentação deverão constar do registro.

Art. 47 – Estando as partes presentes no julgamento, serão cientificadas da contagem do prazo para recurso.

§ 1º – Estando ausentes no julgamento, as partes serão cientificadas do inteiro teor da decisão, de acordo com o disposto no **Art. 4, letra b**, considerando-se efetivada a partir da data do recebimento constante no recibo de entrega.

§ 2º – Não comparecendo e não sendo encontrada a parte julgada, proceder-se-á à Intimação para tomada de ciência da decisão.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 48 – As penalidades aplicáveis são as seguintes:

- a) Advertência em caráter sigiloso;
- b) Censura pública;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão do quadro de associados da UNAT-BRASIL.

§ 1º – A advertência terá caráter sigiloso e será comunicada reservadamente ou via correspondência, fazendo-se o registro da comunicação nos autos do processo, com respectiva data e encaminhada, de acordo com o disposto no **Art. 4, letra b**.

§ 2º – A censura pública, a suspensão e a expulsão serão publicadas no informativo oficial da UNAT-BRASIL.

Art. 49 – A informação da existência de processo ético já transitado em julgado em face do Analista Transacional em questão deverá ser incluída durante a instrução processual.

Art. 50 – As solicitações de reintegração ao quadro de associados deverão ser encaminhadas à Diretoria de Ética da UNAT-BRASIL.

§ 1º – O pedido de reintegração só poderá ser feito depois de decorrido o prazo de 10 (dez) anos da decisão de expulsão do Analista Transacional.

§ 2º – A análise da solicitação de reintegração deverá ser feita inicialmente pela Comissão de Ética, depois pela Diretoria da UNAT-BRASIL e, na sequência, encaminhada ao Conselho Deliberativo para tomada de decisão.

§ 3º – Fica garantido o direito a novos pedidos de reintegração decorridos 3 anos do indeferimento.

Art. 51 – Salvo os casos que exijam aplicação imediata de penalidade pela sua gravidade, a imposição das penas obedecerá à gradação do **Artigo 49**.

Parágrafo Único – Para efeito de definição de pena, serão consideradas graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

CAPÍTULO VI

Recursos

Art.52 – As partes poderão exercer o direito de recorrer, voluntariamente, de toda decisão adotada pela UNAT-BRAIL, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da ciência.

Parágrafo Único – Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo da execução da pena aplicada.

Art. 53 – O recurso será interposto por escrito, descrevendo o recorrente suas razões, de modo claro e objetivo, devendo ser protocolado na Diretoria Administrativa da UNAT-BRASIL que certificará, nos autos, a data de sua entrada e fornecerá ao recorrente comprovante de protocolo.

Art. 54 – Recebido o recurso, o Presidente da Comissão de Ética determinará a Intimação da parte contrária para apresentar sua réplica, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e, em seguida, determinará o envio dos autos ao Conselho Deliberativo, com ou sem as réplicas.

CAPÍTULO IX

Nulidades

Art. 55 – Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade resultar prejuízo para as partes.

Art. 56 – A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I. Por suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética ou da Comissão de Instrução, quando da instrução, e/ou do Conselho Deliberativo, quando do julgamento;
- II. Por ilegitimidade das partes;
- III. Por falta de cumprimento das formalidades legais previstas no presente Código.

Disposições Comuns aos Procedimentos Éticos

CAPÍTULO I

Prazos

Art. 57 – Quando não fixado outro, os prazos para a prática dos atos processuais serão sempre de 10 (dez) dias.

§ 1º – Para efeito de contagem de prazos, exclui-se o primeiro e inclui-se o último dia.

§ 2º – A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data de recebimento pela parte, de acordo com o disposto no **Art. 4, letra b**, dependendo da forma como foi encaminhada a Citação, notificação ou Intimação.

CAPÍTULO II

Prescrição

Art. 58 – As infrações éticas praticadas pelos Analistas Transacionais prescrevem em 10 (dez) anos, a contar do seu cometimento, ou, quando desconhecido, do conhecimento do fato.

Art. 59 – O processo paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado pela Diretoria de Ética ou por requerimento da parte interessada.

Art. 60 – A prescrição é de ordem pública e não poderá ser relevada pela Diretoria de Ética.

§ 1º – A prescrição dos procedimentos éticos interrompe-se:

- I. Pelo recebimento da representação pela Comissão de Ética;
- II. Pela Citação do denunciado; ou
- III. Por decisão da Diretoria da UNAT-BRASIL e do Conselho Deliberativo.

§ 2º – Interrompida a prescrição, todo o prazo prescricional começa a correr, novamente, a partir do dia da interrupção.

CAPÍTULO III

Impedimentos

Art. 61 – Não poderão atuar no processo aqueles que a lei declarar impedidos, bem como os, absoluta ou relativamente, incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Art. 62 – Estão absolutamente impedidos de exercer a função de Relator, em qualquer instância, bem como de participar do processo, os parentes até terceiro grau dos envolvidos; aqueles que de qualquer forma tenham se envolvido com o

fato objeto da representação; que tenham, publicamente, sobre este emitido juízo de valor; e que tiveram relação de vínculo profissional com o Analista Transacional processado ou o denunciante.

Parágrafo Único – O impedimento será declarado de ofício, podendo a parte também suscitar-lo a qualquer tempo, qualquer que seja a fase processual, desde que o faça na primeira oportunidade em que falar no processo.

Art. 63 – Sendo o impedimento causado pela parte, deverá o suscitado, caso o reconheça, assim o declarar, dando ciência do fato ao Presidente do Conselho Deliberativo, para que designe substituto, mediante indicação da Diretoria da UNAT-BRASIL.

Parágrafo Único – O Relator Substituto assumirá o processo no estado em que se encontra e, ouvindo a Comissão de Ética, ratificará ou não os atos processuais anteriormente praticados, devendo declarar aqueles que, não ratificados, deverão ser repetidos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 64 – Iniciada qualquer ação, as partes serão sempre notificadas acerca de todas as decisões e dos documentos juntados aos autos, podendo manifestar-se sobre estes no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da notificação.

Art. 65 – Se, no transcorrer do processo disciplinar, com base em fato novo, verificar-se a perda do objeto que ensejou a sua instauração, poderá a Comissão de Ética decidir pelo seu arquivamento após submissão ao Conselho Deliberativo, dando-se conhecimento às partes.